## EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA XXXXXX VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX

#### Processo n.º XXXXXXXXX

**FULANO DE TAL**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art. 403, §3º do Código de Processo Penal apresentar suas

## **ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS**

pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

#### **DOS FATOS**

NOME, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 157, "caput", c/c artigo 14, inciso II, artigo 331 e artigo 330, todos do CPB, conforme a denúncia de (CITAR FOLHAS).

A denúncia foi recebida em XX de XXXXXX de XXXX (fl. 33).

O réu foi citado à (CITAR FOLHA) e apresentou resposta à acusação à (CITAR FOLHA).

Em Juízo, foram ouvidas as testemunhas FULANO DE TAL (CITAR FOLHA), FULANO DE TAL (CITAR FOLHA) e, posteriormente, o réu foi interrogado (CITAR FOLHA).

O Ministério Público, em alegações finais, requereu que a pretensão punitiva fosse julgada parcialmente procedente (CITAR FOLHA), absolvendo o réu do crime previsto no artigo 157, *caput*, c/c artigo 14, inciso II, ambos do CPB, por ausência de provas e condenando-o como incurso nas penas dos artigos 330 e 331, ambos do Código Penal.

É o relato.

#### I. Do roubo tentado

Entre os delitos imputados ao réu, na denuncia consta a pratica, em tese, do crime descrito no artigo 157, *caput*, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

O réu, quando ouvido em juízo, esclareceu os fatos da seguinte maneira:

"não são verdadeiros os fatos narrados na denuncia; a vitima vigia carro de um lado e o interrogando vigia do outro; o interrogando ganhou dois reais de senhora de um prisma preto; a vítima queria um real; o interrogando disse que não iria dar; começaram a brigar e a vítima deu uma paulada

no interrogando; primeiro discutiram; a vítima correu com o pau a trás do interrogando e o interrogando conseguiu tirar o pau da Mao do dele e a primeira pedra que vi no chão, o interrogando jogou na Mao da vítima para se defender; a pedra era pequena; então se um tumulto; os policiais passaram na hora e viram o tumulto; os policiais abordaram o interrogando e disseram que ele iria preso e ele disse que não iria, pois não tinha feito nada e saiu correndo; quando foi pego pelos policiais, lá na frente, o interrogando xingou a vítima dizendo "por causa desse filho da puta, esse alma sebosa da desgraça"; o interrogando se referia à vítima e lamentava estar sendo preso por conta da confusão começada por ela;" (CITAR FOLHA)

O réu, portanto, negou a prática do delito descrito na denúncia.

Por outro lado, a testemunha NOME, policial militar, em juízo (CITAR FOLHA), disse que não presenciou o réu tentando subtrair o bem da vítima.

Da mesma forma, a testemunha FULANO DE TAL, também policial militar, em juízo (CITAR FOLHA), disse que não presenciou a suposta tentava de roubo e em seu depoimento ficou claro que foi informado a respeito dos fatos.

Somado a isso, FULANO DE TAL, a suposta vítima, não foi localizada para confirmar ou negar a versão apresentada em sede inquisitorial.

Nesse diapasão, alternativa não resta a não ser a absolvição do réu diante da ausência de provas suficientes para a condenação penal.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Juiz Wagno Antonio de Souza, que disse:

"Sem a certeza total da autoria e da culpabilidade, não pode o juiz impor condenação ao acusado. Isso porque na seara penal o édito condenatório somente pode prevalecer quando alicerçado em provas firmes, seguras e desprovidas de quaisquer dúvidas. Caso assim não ocorra, impõe-se a absolvição com supedâneo no princípio jurídico do in dúbio pro reo."

De acordo com este também está o entedimento de Mirabete que, ao analisar a questão do ônus da prova, coloca que:

"Com a adesão do Brasil à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), conforme Decreto n. 678, de 6-11-92, vige no país a regra de que 'toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa (art. 8º, 2, da Convenção). Dessa forma, atribuída à acusação o dever de provar a culpa do réu, impõe-se sua absolvição mesmo na hipótese de restar

# dúvida quanto à procedência das alegações da defesa ".

Cabe ao juiz absolver o réu por expressa determinação do art. 386, inciso VI, parte final, do CPP. Pois o atual art. 386, VI do CPP dispõe que o juiz deve absolver o acusado quando "existirem circunstância que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou **mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência**"

#### II. Do crime de desacato

Também não há que se falar em crime de desacato. É nítido dos autos que as palavras narradas na denúncia foram proferidas em um contexto de exaltação emocional, haja vista que discutia, momentos antes, com outro guardador de carros.

Em caso similar, assim entendeu o E. TJDFT:

PENAL. DESACATO. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. 1. Em certos casos o estado de exaltação ou nervosismo do agente exclui o dolo específico do crime de desacato. 2. Embora o acusado tenha proferido palavras de baixo calão contra o policial, não houve em sua conduta a finalidade de menosprezar ou diminuir o funcionário público no exercício de sua função, eis que se encontrava comprovadamente desesperado e com o ânimo exaltado em decorrência de forte dor e ante a negativa de atendimento médico e de remédio. 3. Não está configurado o crime de desacato em face da ausência de elemento subjetivo do tipo. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada. (20070810028625APJ, Relator RENATO SCUSSEL, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 25/08/2009, DJ 11/09/2009 p. 282)

A respeito desse tema leciona o ilustre Professor Guilherme de Souza Nucci:

> "Cremos correta a posição de quem, para a análise do dolo, leva em consideração as condições pessoais do agressor, como sua classe social, grau de cultura, entre outros fatores (Damásio, Código Penal anotado, p. 933). Nesse prisma: STJ: "O crime de desacato significa menosprezo ao funcionário público. Reclama, por isso, elemento subjetivo, voltado para a desconsideração. Não se confunde apenas com o vocábulo grosseiro. Este, em si mesmo, é restrito à falta de educação ou de nível cultural" (HC 7.515-RS, 6<sup>a</sup> T., rel. Cernicchiaro, 25.05.1999, v.u., DI 02.08.1999, p. 223). Deve se ter a mesma cautela guando agente estiver descontrolado ou profundamente emocionado ou irado, pois, nessa hipótese, pode (embora não deva ser regra geral) não se configurar a vontade de depreciar a função pública - o que está ínsito ao conceito de desacato, como já mencionado. (Nucci, Guilherme de Souza. Código penal comentado, 8. ed. rev., atual e ampl. 2. tir. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 1092).

Para caracterizar o crime de desacato é necessário o dolo específico, qual seja, a vontade deliberada de menosprezar a função pública exercida pela vítima. Palavras ofensivas, proferidas no clamor da discussão, não configuram o delito previsto no artigo 331 do Código Penal.

19990210020873APR, Rel. Des. LECIR MANOEL DA LUZ, Data do Julgamento 22/08/2002.

Posto isso, excluído o dolo de menosprezar a função policial, não está caracterizado o crime de desacato, devendo ser absolvido.

#### III. Do crime de desobediência

No que tange a imputação do crime de desobediência, observo que a conduta foi praticada no mesmo contexto fático do delito de desacato e por este absorvida, em respeito ao princípio da consunção.

A doutrina tem se pronunciado neste sentido:

"(...) Absorção do desacato e da desobediência: a ressalva feita aos crimes violentos não se aplica ao desacato e desobediência. Pode o agente, durante a prisão resistir ativamente contra os policiais e ainda valer-se de ofensas verbais contra os mesmos, deixando de cumprir suas ordens. Todo este contexto, faz parte em último grau da intenção nítida de não deixar-se prender, de modo que deve absorver os demais delitos. Somente quando o

agente já está preso, cessando a resistência, pode configurar-se o crime de desacato, na hipótese de ofender o delegado que lavra o auto de prisão em flagrante, por exemplo. Neste prisma: O crime de resistência absorve os de desobediência, ameaça e desacato, quando praticados em um mesmo episódio, e também a contravenção de vias de fato, mas não de lesões corporais, mesmo leves". (Guilherme de Souza Nucci - Código Penal Comentado, pag. 888, ao tratar da resistência - artigo 329).

Além disso, também não há que se falar em desacato quando o agente pratica conduta com a intenção de frustrar sua prisão, uma vez que a ação é nítida manifestação de seu instinto de liberdade. Confira-se:

A mera rebeldia à voz de prisão não tipifica o crime do art. 330 do CP, pois tal comportamento é reflexo do instinto de liberdade e não da vontade de desobedecer." (TACRIM SP - Ap. 649.933/8 - Rel. Juiz EMERIC LEVAI - 12ªC. - J. 25.2.91- Un.).

#### IV. DOS PEDIDOS

Posto isso, a defesa requer:

- a) Com relação ao crime do roubo tentado, a absolvição, com fundamento no art. 386, VII do CPP;
- b) Com relação aos delitos de desacato e a desobediência, a absolvição, com fundamento no art. 386, III e VII do CPP.

### **NOME DO DEFENSOR**

## **Defensor Público**

## CIDADE/ESTADO, DATA POR EXTENSO.